DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 18545/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15330/2013
PROTOCOLO	: 1444013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO JURISIDICONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 141/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS CLÍNICOS NÃO REALIZADOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE OU DE URGÊNCIA, EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO, PARA ATENDER PACIENTES CARENTES, ENCAMINHADOS PELO MUNICÍPIO, CONFORME DETERMINAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E VIGILÂNCIA DE PARANAÍBA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 112.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CLÍNICOS NÃO REALIZADOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE OU DE URGÊNCIA, EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO, PARA ATENDER OS PACIENTES CARENTES ENCAMINHADOS PELO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 141/2013 (peça 19), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 69/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE**

PARANAÍBA/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53, e a empresa **FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,** CNPJ/MF nº 60.003.761/0001-29, representada neste ato pelo Sr. Horácio José Ramalho, CPF nº 862.581.848-04, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, "b", e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa para prestação de serviços clínicos não realizados na rede municipal de saúde ou de urgência, em consultório próprio, para atender os pacientes carentes encaminhados pelo Município, com o contrato no valor de R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) e prazo de vigência em até de 07 (sete) meses, contados da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo até 60 (sessenta) meses, caso não haja expressa manifestação contrária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio da Decisão Singular – DSG-G.ICN-10464/2013 (peça 24), que decidiu pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 69/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 141/2013, e posteriormente, através do Acórdão – AC02 – 1145/2016 (peça 34), que julgou regular e legal a formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 141/2013.

Em sua análise - ANA–2ICE–11676/2017 (peça 45), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 141/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 25749/2017 (peça 48), onde opinou pela

Regularidade e Legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 141/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 224.000,00, Anulações das Notas de Empenho, no valor de R$ -34.381,51, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 189.618,49 e Notas Fiscais, no valor de R$ 189.618,49, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 112.000,00

Valor Contratual Final – R$ 112.000,00

Notas de Empenho - R$ 224.000,00

Anulações das Notas de Empenho – R$ -34.381,51

Saldo das Notas de Empenho – R$ 189.618,49

Ordens de Pagamento - R$ 189.618,49

Notas Fiscais - R$ 189.618,49

Em 05/11/2014, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 31-pág. 07, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 141/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53, e a empresa **FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,** CNPJ/MF nº 60.003.761/0001-29, representada neste ato pelo Sr. Horácio José Ramalho, CPF nº 862.581.848-04, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o §

1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator